

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2003 **(Apenso o Projeto de Lei nº 2.294, de 2003)**

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, que busca incluir entre os componentes do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio de acréscimo de inciso ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o Autor aponta que tal representante estava previsto no texto original do projeto de lei do CTB, sendo vetado, juntamente com outros 15 membros, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sob a alegação de que o CONTRAN deveria ser composto por representantes *“do mais alto nível para formulação das políticas e dos programas estratégicos afetos à matéria, sendo recomendável que tal órgão seja dotado de uma estrutura leve e ágil”*.

Ainda defende que as polícias militares por desempenharem, efetivamente, o policiamento e a fiscalização do trânsito no Brasil, devem ter uma participação mais ativa em um órgão da importância do CONTRAN, mediante um representante entre seus conselheiros.

Apenso à proposta, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.294, de 2003, de autoria do eminente Deputado Gonzaga Patriota, que tenciona incluir mais quinze membros à atual composição do CONTRAN, restabelecendo a participação de todos os que foram vetados quando da promulgação do CTB.

O Autor alega que, apesar de os representantes dos ministérios não serem mais os próprios Ministros, fato que dificultava a realização de reuniões do Conselho com a frequência necessária, a atual composição ainda exclui a participação de diversos segmentos da sociedade diretamente relacionados com as questões de trânsito, comprometendo a representatividade e a legitimidade das decisões do CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao seu mérito. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica de redação dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise já receberam, nesta Comissão, parecer elaborado pelo eminente Deputado Pedro Chaves, o qual não chegou a ser apreciado em 2004. No referido parecer, o então Relator da matéria analisou com muita propriedade as modificações propostas, o que nos levou a concordar integralmente com seu voto, sendo que dele adotaremos o seguinte:

“A iniciativa de incluir, como membro do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal vem, ao nosso ver, sanar um equívoco que foi cometido quando do veto da proposta inicial de composição do referido Conselho.

Compreendemos a intenção do Poder Executivo em dotar o CONTRAN de uma estrutura leve e ágil, porém, quanto à composição do Conselho com membros *“do mais alto nível para formulação das políticas e dos programas estratégicos afetos à matéria”*, entendemos que a participação de um representante das polícias e corpos de bombeiros militares é essencial ao bom funcionamento e à adequada elaboração das normas do CONTRAN, visto que, na prática, estas organizações estão entre as principais responsáveis pelo controle, fiscalização e segurança do trânsito.

Quanto ao projeto apensado, embora reconheçamos a valorosa intenção do Autor de garantir a participação dos mais diversos segmentos, entidades e órgãos relacionados às questões do trânsito no CONTRAN, entendemos que tão grande aumento na quantidade de membros, dos atuais oito para vinte e três, prejudicaria a eficiência e a rapidez necessária para a tomada de decisões no âmbito do Conselho, além do aumento de custos e das dificuldades para a realização de reuniões com a frequência necessária.

Ademais, a participação de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, bem como de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados e dos Municípios já é garantida pelo art. 13 do Código de Trânsito Brasileiro, que cria as Câmaras Temáticas, que são órgãos técnicos de diversas especialidades vinculados diretamente ao CONTRAN.”

Em face do exposto, julgamos que seria importante a presença de um representante das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares no CONTRAN, porém entendemos que a ampliação do número de membros em mais quinze participantes poderia prejudicar a “leveza e agilidade” necessária em sua estrutura.

Notamos, ainda, um pequeno erro na grafia da palavra “Polícias”, no PL 1.656/2003, o qual deverá ser corrigido na análise de redação a ser efetuada pela CCJC.

Dessa forma, no que concerne ao mérito das propostas, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.656, de 2003, principal**, e pela **rejeição do apenso, Projeto de Lei nº 2.294, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator